ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT

Parecer nº 71/ 2021/ CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 865/ 2021 que **"Estabelece multa pelo não cumprimento do disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 631/2019".**

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/09/2021. Posteriormente, foi inserido em pauta em 26/10/2021. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 20/10/2021. Na data de 28/10/2021 foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 6/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 865/ 2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone, conforme ementa acima.

O autor assim o justifica:

> **"Esta Assembleia Legislativa aprovou Lei Complementar que alterou o artigo 37 na LC 631/2019 de modo a vedar a cobrança de ICMS sobre a energia gerada nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, o que não vem sendo respeitado pela concessionária de energia elétrica de nosso Estado, razão pela qual estamos propondo a cobrança de multa , em favor do consumidor indevidamente cobrado".**

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 03
Ass.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão, cuja análise considera os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa estabelecer a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado nas faturas de energia elétrica a título de ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.

A Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 define o Sistema de Compensação como um arranjo no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade. Esse sistema é também conhecido pelo termo em inglês net metering. Nele, um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos e pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade.

Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura do mês subsequente. Os créditos de energia gerados continuam válidos por 36 meses. Há ainda a possibilidade de o consumidor utilizar esses créditos em outra unidade (desde que as duas unidades consumidoras estejam na mesma área de concessão e sejam do mesmo titular).

Com a entrada em vigor da Resolução Normativa nº. 687 de 24 de novembro de 2015, em 01 de março de 2016, a Resolução 482 da ANEEL sofre grandes atualizações, impactando

SPMD
Fls. 09
Ass.

diretamente sobre o mercado de energia elétrica para micro e minigeradores distribuídos, pois cria novos nichos de consumidores e possibilidades de negócios.

Além disso, diminui o processo burocrático para a inserção das centrais geradoras junto às concessionárias de energia elétrica, beneficiando também de forma direta, a mão de obra capacitada, com o surgimento de novos postos de trabalho.

Das principais alterações, destacam-se o aumento no prazo para uso dos créditos energéticos, que saltou de 36 para 60 meses; o período para a aprovação do sistema fotovoltaico junto à concessionária também mudou, de 82 para 34 dias e a potência limite para micro e minigeração distribuída também sofreu alteração, compreendida por:

- Microgeração – Sistema gerador de energia elétrica através de fontes renováveis, com potência instalada inferior ou igual a 75 kW
- Minigeração – Sistema gerador de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW (para fonte hídrica) e menor ou igual a 5 MW para as demais fontes renováveis (Solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada).

Destaca-se também a criação da melhoria e reforço, caracterizados pela instalação, substituição ou reforma do sistema gerador como um todo, visando manter a qualidade da prestação do serviço à energia elétrica e ao aumento da confiabilidade e capacidade da geração distribuída, respectivamente.

Portanto, o nobre autor do projeto visa impor à concessionária de energia elétrica do Estado a cobrança de multa em favor do consumidor pelo não cumprimento imposto no art. 37 da Lei Complementar 631/2019 e Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 865/ 2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 865/ 2021 – Parecer nº 71/ 2021 – (CDCC)
Reunião da Comissão em 16 / 11 / 2021
Presidente (a): Deputado Thiago Silva
Relator (a): Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 865/ 2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	